



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO I

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 351/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.008848/2023-74

OBJETO: Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do Grupo de Apresentação "Fios II (Não absorvíveis) para sutura" - (Materiais médico-hospitalares/penso - Fios de nylon, fios de aço inoxidável, fios de polipropileno, fios de poliéster com algodão, fios de poliéster trançado, fios de seda e outros).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 08/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 10 de janeiro de 2024**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **POINT SUTURE DO BRASIL INDÚSTRIA DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA** (0045997592), para os **itens 51 e 53**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, portanto, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, Art. 44, §1º, § 2º, § 3º, § 4º, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 29/01/2024 às 11h00 - DF e às 10h00 - RO), o pregoeiro substituto, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa **POINT SUTURE DO BRASIL INDÚSTRIA DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, para os **itens 51 e 53**. Na oportunidade a empresa motivou a intenção alegando, em síntese, o seguinte:

Manifestamos intenção de recurso referente à desclassificação dos itens 51 e 53. Destacamos que não estamos de acordo com o parecer técnico emitido. Diante dos fatos solicitamos o direito a contraprova e defesa.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais. Em sede recursal, a recorrente, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

por seu representante legal, vem, tempestivamente e nos termos do item 14, do respectivo Edital, à presença de V. S.a., a vista do decisório que a declarou desclassificada nos itens: 51 e 53, interpor o presente.

DOS FATOS

A RECORRENTE, de acordo com o que preceitua o subitem 8.2. (Das Propostas) do Instrumento Convocatório, apresentou proposta de preços integralmente compatível com as especificações do Termo de Referência, dentro das regras editalícias. Acontece que, em publicação no site COMPRASNET, a mui digna Comissão de Licitação considerou a RECORRENTE Desclassificada, nos itens: 51 e 53 conforme consta na página de Acompanhar aceitação do site COMPRASNET, onde todas decisões expressas apresentam a mesma justificativa e os mesmos termos literários, in verbis: “Motivo da Recusa/inabilitação: MARCA/CÓDIGO:POLIPROPYPOINT – RG ANVISA: 10155530017 – PARECER: INAPTO – A marca ofertada não atende as especificações quanto ao material de composição da agulha” A Desclassificação da Recorrente nos itens supracitados é infundada, dos quais demonstramos nosso inconformismo pelas razões a seguir articuladas

DAS RAZÕES DA REFORMA

A Recorrente possui contrato de fornecimento de matéria prima, com as maiores e mais renomadas fabricas de agulha do mundo. Para os itens 51 e 53, utilizamos as agulhas da MANI, INC, uma empresa japonesa especialista na fabricação de agulhas cirúrgicas. Nossa fornecedora atende aos mais altos requisitos de qualidade, possuindo Cerificação de ISO 13485 e MDD 93/42/CEE. Nossas agulhas possuem as seguintes composições químicas:

- Carbono (C): Elemento estrutural da liga.
- Silício (Si): Aumenta a resistência à corrosão a alta temperatura e a resistência à tração, podemos dizer que é um elemento antioxidante.
- Manganês (Mn): Responsável por aumentar a resistência à tração em torno de 100Mpa1. Proporcionando a dureza após o processo de têmpera do aço.
- Enxofre (S): Melhora o processo de usinagem da agulha.
- Níquel (N): Sua principal característica é aumentar à resistência a tração, assim como o limite de elasticidade, resistência a corrosão, ductilidade (estampagem), resistência mecânica à quente e usinagem.
- Cromo (Cr): Melhora a resistência a corrosão, aumenta a resistência a tração em média de 80% de Mpa para cada 1% de cromo, melhora a facilidade da têmpera e a resistência à alta temperatura.
- Molibdênio (Mo): Melhora a resistência a corrosão a altas temperaturas. É um elemento que contribui para a nãooxidação da agulha e faz com que ela se mantenha afiada as suas linhas de corte.

- Cobre (Cu): Aumenta a resistência à corrosão principalmente por via úmida e por agentes atmosféricos na concentração de 0,2 a 0,5%.
- Nióbio (Nb): Elemento estabilizador porque impede o aço empobrecer-se de cromo via precipitação em forma de carbonetos, assim como titânio.
- Titânio (Ti): Agrega valor a ligas metálicas por ser leve e resistente.
- Tungstênio (W): Aumenta a resistência a tração em altas temperaturas.
- Cobalto (Co): Aumenta a dureza do Aço à alta temperatura.
- Vanádio (V): Refina a estrutura do aço e tem como características principais aumentar a capacidade de corte das agulhas e dureza.

Sendo assim, a proposta apresentada pela Recorrente atende em integralmente ao requisitado no termo de referencia do edital.

Para dar maior veracidade às informações apresentadas, a Recorrente solicitou a sua fornecedora de agulhas, o Certificado de Análises das Agulhas, onde é apresentada a composição química das agulhas utilizadas na produção dos itens 51 e 53.

Cabe ressaltar que o item 53, "ID: 10371 - FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "8-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 60 CM, (VARIAÇÃO +/- 5 CM), 2 AGULHAS CILÍNDRICAS ESTRIADAS DE TUNGSTÊNIO-RÊNIO, COM CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS, PARA USO EM PROCEDIMENTOS CARDIOVASCULARES, COMPRIMENTO DE 8 MM, (VARIAÇÃO +/- 1 MM)", já foi fornecido pela Recorrente nos anos de 2019 e 2020, sob notas fiscais nº 66059, 70623 e 70737, em atendimento ao Pregão Eletrônico nº 550/2018 e ARP nº 132/2019.

DOS REQUERIDOS

Na esteira do exposto, requer-se:

a) seja julgado provido o presente recurso.

b) seja autorizado o envio por e-mail do Certificado de Análises emitido pela fornecedora de agulhas, MANI, INC. para atesto da composição química.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e § 1º art. 165, da Lei nº 14.133/21. Nestes termos pede e aguarda deferimento.

(..)

III – DAS CONTRARAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório (0040037781).

IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de **questões técnicas**. De pronto, urge salientar que, por se tratar de questões eminentemente técnicas, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos nohall técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, perpassando pelo que o ato da classificação da proposta da recorrida, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Importante destacar que, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva do Órgão requisitante, ou seja, Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, razão pela qual a análise técnica do produto ofertado, também é de inteira responsabilidade da Secretaria de Origem, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área Técnica, que no *in casu*, área da saúde.

Analisando o processo em comento, verifica-se que o produto em tela, quando da fase de julgamento e aceitação de propostas, fora devidamente analisado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio de seus setores técnicos SESAU-CGPMNPL, o qual, à época, concluiu que a proposta da recorrente **não** atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmando por meio do Parecer Técnico Farmacêutico nº 86/2023/SESAU-CAFIINP (0042382484).

Diante do fato apresentado pela recorrente na intenção de recurso, esta Pregoeira, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, decidiu aceitar a intenção de recurso, vez que o informado no Parecer Técnico, naquele momento, divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, esta Pregoeira, remeteu (0045997637) os autos do processo administrativo para o Órgão de Origem, solicitando manifestação no sentido de que verificasse se assistia ou não razão as alegações da empresa peticionante.

Registra-se que visando esclarecer os fatos alegados, o Setor Técnico, empreendeu diligência a recorrente, e solicitou Catálogo/Ficha Técnica, Registro na ANVISA, Laudos ou informações que julgarem necessárias para auxiliar na análise do recurso interposto pela empresa, conforme anexo (0046210258).

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ante a provocação recursal, se manifestou através dos seguintes documentos (id - 0046028028 - 0046210258), e, em síntese concluiu:

II - DAS ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES:

(...) Considerando que em fase de análise de recursos, reanalisamos a proposta apresentada pelo fornecedor (0041204197), não encontramos a informação da composição da agulha. Desta forma, com base na informação apresentada pela licitante no recurso (0045997592), de que a agulha ofertada para os itens nº 51 e 53, do Fabricante MANI INC, uma empresa japonesa especialista na fabricação de agulhas cirúrgicas possuem as seguintes composições químicas:

- Carbono (C): Elemento estrutural da liga.
- Silício (Si): Aumenta a resistência à corrosão a alta temperatura e a resistência à tração, podemos dizer que é um elemento antioxidante
- Manganês (Mn): Responsável por aumentar a resistência à tração em torno de 100Mpa1. Proporcionando a dureza após o processo de têmpera do aço.
- Enxofre (S): Melhora o processo de usinagem da agulha.
- Níquel (N): Sua principal característica é aumentar à resistência a tração, assim como o limite de elasticidade, resistência a corrosão, ductilidade (estampagem), resistência mecânica à quente e usinagem.
- Cromo (Cr): Melhora a resistência a corrosão, aumenta a resistência a tração em média de 80% de Mpa para cada 1% de cromo, melhora a facilidade da têmpera e a resistência à alta temperatura. • Molibdênio (Mo): Melhora a resistência a corrosão a altas temperaturas. É um elemento que contribui para a nãooxidação da agulha e faz com que ela se mantenha afiada as suas linhas de corte.
- Cobre (Cu): Aumenta a resistência à corrosão principalmente por via úmida e por agentes atmosféricos na concentração de 0,2 a 0,5%.
- Nióbio (Nb): Elemento estabilizador porque impede o aço empobrecer-se de cromo via precipitação em forma de carbonetos, assim como titânio.
- Titânio (Ti): Agrega valor a ligas metálicas por ser leve e resistente.
- **Tungstênio (W): Aumenta à resistência a tração em altas temperaturas.**
- Cobalto (Co): Aumenta a dureza do Aço à alta temperatura. • Vanádio (V): Refina a estrutura do aço e tem como características principais aumentar a capacidade de corte das agulhas e dureza.

Considerando que a empresa solicitou autorização para envio por e-mail do Certificado de Análises emitido pela fornecedora de agulhas, MANI, INC. para atesto da composição química. Diligenciamos junto a empresa, através de e-mail, que enviou Atestado - Certificado de Análise de Agulhas Atraumáticas MANI, indicando que na composição química da agulha SUS302, apresenta **W (Tungstênio) (Anexo POINT SUTURE (0046210258))**. Bem como, declaração conforme segue abaixo:



Fortaleza, 22 de fevereiro de 2024.

Licitações de Produtos Gerais /CGPMNPL/SESAU

DECLARAÇÃO

A Point Suture do Brasil Indústria de Fios Cirúrgicos Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.340.717/0001-61, sediada a Rua Moacir nº 435 – Barra do Ceará, vem por meio deste, **DECLARAR** que as agulhas utilizadas na produção dos itens 51 e 53 do Pregão Eletrônico 351/2023, fornecidas pela Mani Inc., possui **TUNGSTÊNIO** em sua composição.

Tal comprovação pode ser analisada através do Laudo de Composição das agulhas fornecidas pela MANI Inc e conforme tradução juramentada juntada como anexo desta declaração.

Atenciosamente,

ANTONIA AMANDA
CAMELO
BRIGIDO:01213949300

Assinado de forma digital por ANTONIA AMANDA
CAMELO BRIGIDO:01213949300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,
ou=07267479000176, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco),
cn=ANTONIA AMANDA CAMELO BRIGIDO:01213949300
Dados: 2024.02.22 18:09:36 -03'00'

Antônia Amanda Camelo Brígido
Gerente Comercial
Point Suture do Brasil

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, com base nas informações do fabricante da agulha, de que o produto apresenta a composição solicitada no edital, somos do parecer que:

Que sejam revistos os atos de desclassificação do item nº 51 e 53, para a empresa POINT SUTURE, adjudicando o objeto à recorrente;

JOSIANE DA SILVA JORDÃO DE SOUZA

Farmacêutica/Gerente
Licitações de Produtos Gerais
CGPM/SESAU-RO

JEFERSON FREITAS LOPES

Coordenador da Gestão de Produtos Médicos
CGPM/SESAU-RO

Portanto, verifica-se no cenário em análise o exercício do princípio da autotutela (súmula 473 e 346 do STF, e atr. 53, da Lei Federal nº 9.784/99) por parte dos agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ante a provocação recursal, reformou o entendimento inicial, referente aos produtos ofertados, citados como "INAPTO" (0043820059), passando a entender como "APTO" (0046028028).

Portanto, o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por conseguinte, destaca-se que os argumentos apresentados pela recorrente, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo o mesmo suficiente para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão (0045560935) do certame em epígrafe. Consequentemente, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, o produto ofertado **NÃO** atende à exigência editalícia.

Por todo exposto, prologo a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o a intenção recursal pela **PROCEDÊNCIA**, do recurso impetrado pela empresa **POINT SUTURE DO BRASIL INDÚSTRIA DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, para os itens **51 e 53 e Reformar a decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 351/2023 do dia 21/08/2023 que aceitou e habilitou a proposta da empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA para o item 53, bem como cancelou o item 51.**

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 28/02/2024, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046325656** e o código CRC **2DC0BD80**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.008848/2023-74

SEI nº 0046325656

Análise de Recurso PE nº 351/2023 (SESAU/RO)

7 mensagens

CAFII Logística-SESAU/RO <cafii.logistica@gmail.com>

19 de fevereiro de 2024 às 11:40

Para: Contato <contato@pointsuture.com.br>, POINTSUTURE <licitacota@pointsuture.com.br>

O Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, aqui representado pela Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos - CGPM (até então denominada CAFII), em fase de **análise de Recurso, para o item nº 51 e 53 do PE nº 351/2023**, vêm por meio deste solicitar **Catálogo/Ficha Técnica, Registro na ANVISA, Laudos ou informações que julgarem necessárias para auxiliar na análise do recurso interposto pela vossa empresa**, dos itens da tabela abaixo:

ITEM	DESCRIPTIVO	CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA LICITANTE	MARCA /CÓDIGO	RG ANVISA	SOLICITAÇÃO
51	ID: 10569 - FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "7-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 60 CM, (VARIAÇÃO +/- 5 CM), 2 AGULHAS CILÍNDRICAS ESTRIADAS DE TUNGSTÊNIO-RÊNIO, COM CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS, PARA USO EM PROCEDIMENTOS CARDIOVASCULARES, COMPRIMENTO DE 9,3 MM, (VARIAÇÃO +/- 1 MM), CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	remanescente	POINT SUTURE	POLIPROPYPOINT	10155530017	<i>ENVÍO DE CATÁLOGO/FICHA TÉCNICA, PARA ANÁLISE DE RECURSO (SE O ITEM OFERTADO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES)</i>
53	ID: 10371 - FIO POLIPROPILENO, DIÂMETRO "8-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 60 CM, (VARIAÇÃO +/- 5 CM), 2 AGULHAS CILÍNDRICAS ESTRIADAS DE TUNGSTÊNIO-RÊNIO, COM CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS, PARA USO EM PROCEDIMENTOS CARDIOVASCULARES, COMPRIMENTO DE 8 MM, (VARIAÇÃO +/- 1 MM), CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.	remanescente	POINT SUTURE	POLIPROPYPOINT	10155530017	<i>ENVÍO DE CATÁLOGO/FICHA TÉCNICA, PARA ANÁLISE DE RECURSO (SE O ITEM OFERTADO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES)</i>

O item ofertado apresenta as especificações de tamanho, curvatura e composição que atendem ao solicitado? com agulha **AGULHAS CILÍNDRICAS ESTRIADAS DE TUNGSTÊNIO-RÊNIO, COM CORPO QUADRADO**.

Favor anexar as informações solicitadas para que possamos concluir a análise do recurso no prazo de no prazo máximo de 72 horas.

Agradecemos antecipadamente pela sua atenção e aguardamos sua resposta o mais breve possível.

Atenciosamente,

Josiane Jordão - Farmacêutica /Gerente
Licitações de Produtos Gerais /CGPMNPL/SESAU
Fone (69) **98482-0982** - (Whatsapp e Ligação)

Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU-RO
Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos/CGPM antiga CAFII
Rua Santa Bárbara, nº 4710 - Industrial, Porto Velho - RO, CEP 76821-220.
Fone (69) **98482-0982** - Coordenação (Whatsapp e Ligação)
Fone (69) **98473-4401** - Licitações de Especialidades - (Whatsapp e Ligação)

Amanda Brigido <licitacota@pointsuture.com.br>

19 de fevereiro de 2024 às 13:41

Para: CAFII Logística-SESAU/RO <cafii.logistica@gmail.com>

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo comprovação da composição das agulhas utilizadas na fabricação dos itens 51 e 53.

Aproveito para ressaltar que o documento apresentado é de cunho confidencial e pedimos cautela no manuseio das informações industriais.

Ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Amanda Brigido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



tabela periodica.png
117K

 **CATALOGO POLIPROPYPOINT.pdf**
6571K

 **BULA POLIPROPYPOINT (FICHA TECNICA).pdf**
289K

 **230620-Document receipt-Pointsuture. .pdf**
43K

 **Attestation Certificate of Analysis_SUS302.pdf**
168K

CAFII Logística-SESAU/RO <cafii.logistica@gmail.com>
Para: Amanda Brigido <licitacota@pointsuture.com.br>

19 de fevereiro de 2024 às 16:45

Boa tarde,

Considerando tratar-se de Análise de Recurso, para os itens nº 51 e 52, em que a especificação do edital solicitava agulha **TUNGSTÊNIO-RÊNIO**, somos do entendimento de que essa informação precisa ser clara e acessível.

Portanto, com base no Subitem 9.3 do Termo de Referência "Quando solicitadas às amostras, **catálogos em português**, prospectos, folders, bulas, laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados, estes deverão ser apresentados na quantidade solicitada no prazo máximo de 72 horas contadas do recebimento da solicitação, sob pena de desclassificação",

Considerando que o Laudo apresentado pela vossa empresa é confidencial, solicitamos que seja anexado um documento/declaração/catálogo, com **informação ostensiva**, a fim de que possa ser utilizado no processo.

Desta forma, solicitamos o envio dessa informação conforme solicitado no edital, **em português**, para ser anexado ao processo, em resposta ao Recurso interposto pela vossa empresa.

Agradecemos antecipadamente pela sua atenção e aguardamos sua resposta o mais breve possível.

Atenciosamente

Josiane Jordão - Farmacêutica /Gerente
Licitações de Produtos Gerais /CGPMNPL/SESAU
Fone (69) **98482-0982** - (Whatsapp e Ligação)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Amanda Brigido <licitacota@pointsuture.com.br>
Para: CAFII Logística-SESAU/RO <cafii.logistica@gmail.com>

22 de fevereiro de 2024 às 17:10

Segue comprovação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 **Point Suture TRADUÇÃO 10624.pdf**
153K

 **Point Suture TRADUÇÃO 10623.pdf**
133K

 **Declaração.pdf**
507K

CAFII Logística-SESAU/RO <cafii.logistica@gmail.com>
Para: Amanda Brigido <licitacota@pointsuture.com.br>

23 de fevereiro de 2024 às 08:29

Bom dia,

Recebido

[Texto das mensagens anteriores oculto]

CAFII Logística-SESAU/RO <cafii.logistica@gmail.com>
Para: Amanda Brigido <licitacota@pointsuture.com.br>

23 de fevereiro de 2024 às 09:03

Esse Laudo poderá ser anexado ao processo?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Amanda Brigido <licitacota@pointsuture.com.br>
Para: CAFII Logística-SESAU/RO <cafii.logistica@gmail.com>

23 de fevereiro de 2024 às 11:33

Sim.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Gregório Magno Viana Oliveira

Tradutor e Intérprete Público para o Idioma Inglês

Matrícula na Junta Comercial do Ceará Nº: 0420511

Rua Dom Sebastião Leme, 378, apto. 1102, José Bonifácio, Fortaleza (CE) Fone: (85) 3045-4224/988-049-647 E-mail: gregorioliveira@gmail.com

Tradução nº: 10624

Livro nº: 14

Folha 431

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento originalmente redigido em língua inglesa, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz fielmente, em razão do meu ofício, no seguinte teor:

MANI, INC.

8-3 KIYOHARA INDUSTRIAL PARK, UTSUNOMIYA, TOCHIGI, 321-3231, JAPÃO

Sec. de Exp./FONE:81-28-667-2497 TELEFAX: 81-28-667-4964

Data: 13 de janeiro de 2023

Assunto: **Atestado – Certificado de Análise de Agulhas Atraumáticas MANI**

A quem interessar possa,

Muito obrigado por sua parceria contínua com os produtos de Agulhas Atraumáticas MANI. Certificamos, por meio deste, que a composição química das Agulhas Atraumáticas SUS302 é a seguinte:

	Composição Química (%)								
	C (Máx.)	Si (Máx.)	Mn (Máx.)	P (Máx.)	S (Máx.)	Ni	Cr		
SUS302	0,15	1,00	2,00	0,045	0,03	8,00-10,00	17,00-19,00		
	Mo (Máx.)	Cu (Máx.)	Nb (Máx.)	Ti (Máx.)	Al (Máx.)	W (Máx.)	Co (Máx.)	V (Máx.)	
	7,00	5,00	1,00	1,00	6,00	3,00	1,00	0,50	
	N (Máx.)	Fe							
	0,10	Balance							

A composição química das nossas agulhas SUS302 está em conformidade com JIS G 4308.

Agradecemos suas transações conosco e continuaremos a lhe fornecer os produtos de melhor qualidade para atender às suas necessidades atuais e futuras.

Atenciosamente,

ASSINATURA

Arata Tsuji

Gerente de Engenharia e P&D, departamento de agulhas atraumáticas

NADA MAIS de relevante constava do documento original. Certifico que a tradução acima é uma versão verdadeira, fiel e completa para a língua portuguesa da versão original em inglês. EM TESTEMUNHO DO QUÊ, aponho minha assinatura e meu carimbo, nesta cidade de Fortaleza, neste dia 22 de fevereiro de 2024. DOU FÉ.

Emolumentos: R\$ 85,00

Recibo nº 108/2024

Nº de páginas: 1

Nº de caracteres (c/espacos): 1672

GREGORIO

MAGNO VIANA

OLIVEIRA:6138

8424304

Assinado de forma digital por GREGORIO MAGNO VIANA

OLIVEIRA:61388424304

Dados: 2024.02.22

17:30:16 -03'00'

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2024.

Licitações de Produtos Gerais /CGPMNPL/SESAU

DECLARAÇÃO

A Point Suture do Brasil Indústria de Fios Cirúrgicos Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.340.717/0001-61, sediada a Rua Moacir nº 435 – Barra do Ceará, vem por meio deste, DECLARAR que as agulhas utilizadas na produção dos itens 51 e 53 do Pregão Eletrônico 351/2023, fornecidas pela Mani Inc., possui TUNGSTÊNIO em sua composição.

Tal comprovação pode ser analisada através do Laudo de Composição das agulhas fornecidas pela MANI Inc e conforme tradução juramentada juntada como anexo desta declaração.

Atenciosamente,

ANTONIA AMANDA
CAMELO
BRIGIDO:01213949300

Assinado de forma digital por ANTONIA AMANDA
CAMELO BRIGIDO:01213949300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,
ou=07267479000176, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco),
cn=ANTONIA AMANDA CAMELO BRIGIDO:01213949300
Dados: 2024.02.22 18:09:36 -03'00'

Antônia Amanda Camelo Brígido
Gerente Comercial
Point Suture do Brasil